



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 83/2010

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/12/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2590/2007 AI: 1/200700326

AUTUANTE: MARIA ELENILCE COSTA VIANA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. E. DO NASCIMENTO ARMARINHO MICROEMPRESA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE
RECOLHIMENTO – IRREGULARIDADE NA CIÊNCIA DO
TERMO DE INTIMAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL – NULIDADE
- UNANIMIDADE.

1. A empresa autuada não foi cientificada do Termo de Intimação, posto que a própria agente fiscal reconheceu expressamente a existência de equívoco no texto do Edital de Intimação que deveria se reportar ao Termo em questão e, no entanto, fez referência a auto de infração;

2. *Fundamentação:* art. 53, § 2, III do Decreto 25.468/99;

3. Recurso Oficial conhecido e não provido.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias. Contribuinte não apresentou pag. referente aos meses de 11/2002; 2/2002; 3/2002; 4/2002; 6/2002; 7/2002; 9/2002; 8/2002; 10/2002; 1/2003; 12/2002."

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 14.226,56 e multa no mesmo montante.

Acostados aos autos, além do ato designatório da ação, Termo de Intimação (fl. 04) e consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal da Sefaz constando os valores do imposto ora exigido (fl. 05/08).

Intimada por edital, a autuada se manteve revel em 1ª instância de julgamento.

Como providência preliminar ao julgamento, o processo foi encaminhado à Célula de origem para que se anexasse aos autos o Aviso de Recebimento - AR ou Edital de Intimação referente ao Termo de Intimação que resultou na lavratura do presente auto de infração (fl. 18).

Como resultado, informou-se que, por um lapso, foi feito o relato do Edital de Intimação com o texto para cobrança de Auto de Infração, quando deveria ser Termo de Intimação (fl. 19).

Decidiu-se em 1ª instância pela nulidade do feito fiscal em razão da inexistência da ciência no Termo de Intimação (fls. 21/25).

Houve Recurso de Ofício.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão recorrida (fls. 35/37). O representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer (fl. 38).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial em face de julgamento de instância primeira que declarou a nulidade de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS Antecipado**".

A questão preliminar a ser dirimida gira em torno do Termo de Intimação lavrado pela agente fiscal durante o procedimento fiscalizatório.

Entendeu o julgador primeiro que a empresa autuada não foi cientificada de mencionado Termo, posto que a própria agente fiscal reconheceu expressamente a existência de equívoco no texto do Edital de Intimação que deveria se reportar ao Termo em questão e, no entanto, fez referência a auto de infração.

Nesse tocante, cabe destacar a legislação vigente, Decreto 25.468/99:

Art. 45. Intimação é ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmado por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

Na hipótese dos autos, a publicação do Edital tinha como finalidade intimar a empresa do prazo concedido para que a mesma comprovasse o recolhimento do imposto em debate. Não obstante, nos termos em que o Edital foi publicado, a finalidade deixou de ser atendida, ou seja, a empresa não foi regularmente intimada do ato que deveria praticar.

Destaque-se que não se trata de um mero equívoco sem maiores conseqüências para a empresa fiscalizada, posto que atinge o direito à espontaneidade que seria concedido através do Termo de Intimação, nos termos da Instrução Normativa 33/1997:

Art. 2º A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.

Desse modo, coaduno com os posicionamentos do julgador originário e do representante da Procuradoria Geral do Estado, quando apontaram vício insanável do feito fiscal nos termos do art. 53, § 2º, III - Decreto 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Isto posto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J.E. DO NASCIMENTO ARMARINHO MICROEMPRESA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2010.





Sandra M^a Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA



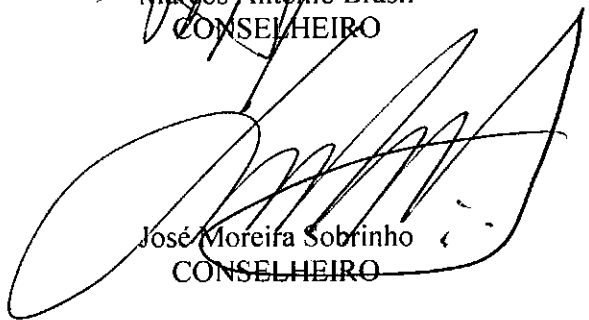
José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE



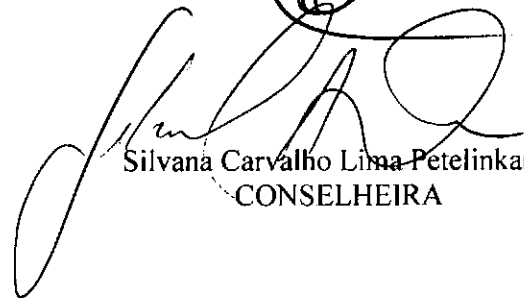
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



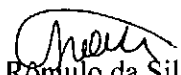
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



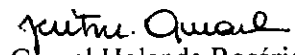
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO




José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado